MEMORANDO Nº. 21/2019/AJL-CMT

Teresina (PI), 26 de março de 2019.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

À: Vereadora Cida Santiago e Assessor responsável pela confecção de Projeto de Lei

Ref.: Projeto de Lei nº 84/2019

<u>Ementa</u>: "Dispõe sobre a realização de Campanha de prevenção e combate à importunação sexual contra mulheres a ser divulgada nos veículos e terminais do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros no âmbito do Município de Teresina".

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei

O Projeto de Lei em apreço foi encaminhado a essa Assessoria para análise. Em estudo ao ordenamento jurídico aplicável, verificou-se a necessidade das seguintes alterações:

Logo, sugere-se a seguinte redação:

Ementa: Institui a Campanha de Prevenção e Combate à Importunação Sexual no Transporte Coletivo do Município de Teresina e dá outras providências.

Art. 1°. Fica instituída a Campanha de Prevenção e Combate à Importunação Sexual no Transporte Coletivo, com os seguintes objetivos:

I - chamar a atenção para o alto número de casos de importunação sexual nos veículos do transporte coletivo;

II - coibir a importunação sexual nos veículos do transporte coletivo;

III - estimular denúncias de importunação sexual por parte da vítima;

IV- conscientizar a população e a tripulação dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se importunação sexual constranger, molestar, assediar ou manter contato físico com pessoa sem a sua anuência, com fim libidinoso, nos termos do art. 215-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Identificador: 33003700390030003A00540052004100 Conferência em http://www.splonline.com.bt/2mteresina/spl/autenticidade.

Art. 3º A presente Campanha será realizada através da afixação de orientações sobre condutas que configurem a importunação sexual, medidas a serem adotadas pelas vítimas que sofram importunação sexual e telefone e endereços atualizados dos órgãos públicos para fins de denúncia ou por qualquer outro meio que atenda ao fim disposto no art. 1º da presente Lei.

Em virtude do exposto, faz-se o encaminhamento da sugestão supracitada para análise do autor da proposição.

Denise Cristina Gomes Maciel Assessora Juridica Legislativa

Mat. 06856-0 - CMT